

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.10.21.01-PE

### 1. REFERÊNCIA

- 1.1. Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2019 cujo objeto é a FORNECIMENTO DE MATERIAL E ENFEITES NATALINOS PARA AS FESTIVIDADES DE FIM DE ANO PARA DECORAÇÃO DE PRÉDIOS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CULTURA DE PACAJUS/CE.
- 1.2. A Empresa A.G CALDAS COM. E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 41.748.138/0001-50

### 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. A Impugnação encontra-se tempestiva, conforme dispõe o edital, em seu item 11 – CONSULTA, RESPOSTA, ADITAMENTOS, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO:
  - 2.1.1. Item 11.1 – Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas de preços, impugnar o ato convocatório deste pregão e solicitar esclarecimentos, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [pregãopacajus@gmail.com](mailto:pregãopacajus@gmail.com), até as 12 horas, no horário oficial de Brasília-DF.
  - 2.1.2. A protocolização do Pedido de Impugnação, que originou este expediente, ocorreu em 28/10/2020 às 08h21min (horário de Brasília-DF), sendo manifestamente tempestiva.

### 3. QUESTIONAMENTO

- 3.1. A Empresa A.G CALDAS COM. E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 41.748.138/0001-50, com sede e foro jurídico na cidade de Belo Horizonte/MG, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:
  - 3.1.1. Da possibilidade de Separação do Lote, em Itens Individuais: “Não é prudente ou adequado manter esta licitação do modo que ela está: menor preço por lote! A ausência de maiores disputas entre as empresas fará com que a Prefeitura de Pacajus pague muito mais caro nas compras dos produtos deste edital! Seria uma opção ou escolha bastante equivocada fazer esta licitação do modo que ela está proposta, por Lote! Neste lote, por exemplo, se uma empresa não tiver um item disponível, ela deixará de participar de todo este Lote! Quem perderá? Todos os participantes que são qualificados e profissionais que poderiam disputar e fornecer, mas principalmente, diante deste erro, quem mais perderá será a prefeitura de pacajus!”

Resolvido: 08/11/20  
Zanilda  
09:35



3.1.2. Especificação dos itens: "Todos os itens de iluminação natalina deste edital estão sem qualquer especificação ou mínimo de detalhamento técnico, pelo mais simples que poderia ser. Nem a voltagem dos produtos foi informada! Tudo está muito indefinido, completamente vago, uma descrição absolutamente simples, genérica, enfim, do modo que foram descritos os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 20, 21 esta prefeitura irá receber somente produtos muitos fracos e/ou frágeis para uso externo, por exemplo! Do modo que estão especificados esses itens, esta prefeitura não terá boas mercadorias de Natal, posso lhes afirmar com absoluta certeza!"

#### 4. PARTE EXPOSITIVA

4.1. A empresa apresenta argumentos extensos e motivação fundamentada no intuito de solicitar que a adjudicação seja feita por itens, para que não haja restrição de competitividade, e não por grupo como a Administração pretende realizar no certame em tela.

4.2. Dentre os argumentos apresentados pela impugnante, destaca-se a Súmula nº 247 do TCU, conforme o que se segue:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Grifo nosso).*

4.3. A jurisprudência estabelece que, sempre que possível e viável técnica e economicamente, o objeto deve ser dividido com vistas a aumentar a competitividade do certame licitatório. No entanto, não se pode levar em consideração o quesito economicidade apenas pelo viés de preço ofertado a baixo custo pelo licitante. Este princípio (economicidade) engloba outros aspectos relevantes, tais como o esforço da Administração para viabilizar a compra, salários dos servidores, gastos com concessionárias, gastos com publicações, gastos para realizar a licitação, custos para fiscalização contratual, bem como o local de entrega.

4.4. Nessa seara, cabe destacar que alguns Órgãos, a exemplo do TCE – RO, emitiu a Súmula nº 8/2014, a saber:

*"A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote,*

reservando-a àquelas situações em que a **fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto**; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a **excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica...**" (Grifamos).

4.5. Dessa maneira, observa-se que a formação de grupos em uma licitação consiste em um meio eficaz de **mitigar o risco** decorrente de uma **pulverização de contratos**, evitando o esforço administrativo **desproporcional**, resultando em **afronta** ao Princípio da **Eficiência**. Somado a isso, destaca-se que o desmembramento de itens resultaria em contratos de pequena expressão econômica, em que, na maioria das vezes, o licitante apresenta dificuldade para entregar e/ou prestar seus serviços.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; II - ser processadas através de sistema de registro de preços; III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

4.6. Conforme evidencia Marçal Justen Filho, no Livro *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª Edição, o princípio da padronização constitui regra a ser seguida pela Administração, que deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados. Ademais, para o Jurista, consagra-se a padronização como instrumento de racionalização administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, conservação etc. Segundo Gasparini, a padronização é a regra, sendo necessário que a impossibilidade da aquisição de certos bens, com a observância desse princípio, fique devidamente demonstrada, senão restaria inócuo e não teria qualquer utilidade a determinação "sempre que possível", consignada no caput do art. 15. De sorte que, sendo possível a padronização, dela não pode escapar a entidade compradora.

4.7. Outro apontamento realizado sobre a especificação dos itens, observa-se que: No que diz respeito a falta de detalhamento técnico dos itens, o edital trata de itens de grande simplicidade em suas especificações, não necessitando de qualquer detalhamento ou



especificação mais apurada. Na verdade, fazer detalhamento de itens tão comuns poderia, na prática, restringir e até levar a um direcionamento do certame, que não é o resultado pretendido pela gestão.

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

- 4.8. Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.
- 4.9. Cabe salientar que este mesmo modelo de processo de compra já foi realizado em outros anos, com detalhamento conforme o solicitado este ano, sem qualquer prejuízo para a administração pública do município de Pacajus.
- 4.10. Ademais, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado. Portanto, apresentar peculiaridades técnicas irrelevantes comprometeria a ampla participação e, por decorrente, a competitividade no certame.
- 5. DA DECISÃO**
- 5.1. Diante da análise do pleito e pelos fatos ora apresentados, a secretaria de cultura decide pelo INDEFERIMENTO da presente impugnação, mantendo-se o edital inalterado e a realização da sessão pública na data e horário marcados.

PACAJUS, 03 de novembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**DAVANILSON JOSÉ PINHEIRO LEITE FILHO**  
192/2020